



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.928466/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria COFINS
Recorrente CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU. NOVO JULGAMENTO PELA DRJ.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e crédito nela declarados. A sua apresentação após a não homologação de compensação, por ausência de saldo de créditos na DCTF original, tem como consequência a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Contudo, havendo no decorrer do processo tal verificação por parte autoridade fiscal de origem, que por sua vez gerou o devido direito à nova manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo, cumpre devolver os autos para julgamento da Delegacia da Receita Federal competente, evitando a supressão de instância no processo administrativo (artigo 60 do Decreto 70.235/72).

Recurso voluntário parcialmente provido.

Aguardando nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Acompanhou o julgamento o patrono da recorrente, o Dr. Valter Tremarin Júnior, OAB/RS 73.247.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402-000.275 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de a Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que houve erro no preenchimento da DCTF e que esse erro já foi resolvido por meio de uma declaração retificadora. Nesta linha, afirma que possui direito à restituição de tributos, gerado por pagamentos indevidos e que as comprovações destes indébitos encontram-se espelhadas nas retificações feitas nas DCTF.

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. Que a simples entrega de DCTF retificadora sem qualquer explicação a respeito da divergência na apuração do débito, não é elemento suficiente para comprovar o indébito apontado. Assim, a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido. Por fim assevera que...também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, cujo teor, em síntese é o que se segue:

A Recorrente identificou em sua contabilidade que parte de suas receitas decorriam de contratos de fornecimento a preço predeterminado, assinados anteriormente a 31 de outubro de 2003, com prazo de duração superior a um ano (contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica), receitas estas que estão submetidas sistemática de cobrança cumulativa do pagamento da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, por força do que dispõe o artigo 10, inciso XI, alínea b, da Lei nº 10.833/2003.

Além disso, vinha a Recorrente considerando como fato gerador da COFINS a efetiva emissão do documento fiscal, ocorrida sempre no primeiro dia do mês subsequente ao reconhecimento de suas receitas, reconhecimento este efetuado por competência. Considerando que o fato gerador não é a emissão física do documento representativo da receita, mas sim o seu reconhecimento quando de sua efetiva realização contábil (reconhecimento por competência), a Recorrente corrigiu também este equívoco, antecipando em um mês, para fins de cálculo retificador, as receitas anteriormente consideradas na base de cálculo das contribuições.

Dessa forma, a Recorrente, verificando os equívocos por ela cometidos quando da apuração da COFINS, procedeu a retificação de seu cálculo, submetendo as receitas decorrentes de contratos de fornecimento a preço predeterminado, assinados anteriormente a 31 de outubro de 2003, anteriormente consideradas no regime não cumulativo da Cofins, ao regime cumulativo desse tributo, e considerando tais receitas como auferidas no mês anterior a emissão do documento fiscal.

Em razão da diferença entre os valores e a alíquota aplicada da COFINS cumulativa (3%) para a alíquota da COFINS não-cumulativa (7,6%), resultou uma diferença a crédito para Recorrente.

Essas são as razões jurídicas que embasam o pedido do recorrente. Com essas causas de pedir recursais, requer a procedência de seu pedido para fins de:

- a) Homologar integralmente a compensação apresentada nos autos; ou*
- b) Determinar a realização de diligência; ou ainda*
- c) Anular a decisão da DRJ*

Em julgamento datado de 31 de agosto de 2011 (Resolução n. 3402-000.275), a 2ª Turma da 4ª Câmara - por expressamente entender equivocado o procedimento adotado pela DRF e a solução dada pela DRJ, além de ponderar que os documentos trazidos aos autos

podem sugerir a mutação de regime de apuração da exação e erro na aplicação do regime de competência - determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique:

- a) Quais foram os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados antes de 31/10/2003 e qual a receita auferida na execução destes contratos;*
- b) Se todos os contratos firmados antes de 31/10/2003 tinham prazo de vigência superior a 1 (um) ano;*
- c) Se o preço foi predeterminado;*
- d) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de cláusula contratual de reajuste periódico ou não;*
- e) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico/financeiro do contrato, nos termos dos artigos 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*
- f) Se houve reajuste de preço, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou a variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 12 do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e*
- g) Se houve equívoco na apuração da exação quando da apuração da base de cálculo da exação pelo regime de competência.*

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

As respostas pela repartição fiscal de origem foram apresentadas em fls 562 a 573, concluindo que, apesar de não terem sido apresentados alguns documentos requeridos à Recorrente, localizou os pagamentos em questão no sistema da Receita Federal. Suas considerações conclusivas foram que:

Com base no entendimento da Solução de Consulta nº 228, de 14/12/2009, acima exposto, verifica-se que as receitas auferidas no mês de junho de 2005, no total de R\$ 4.889.638,25, na execução dos contratos CER-CO/2002 211, CER-CO/2002 212, CER-PA/2002 209 e CER-PI/2002 210, de 17/10/2002, e CER-CEEE, de 11/11/2002, foram equivocadamente reconhecidas como Receita da Venda no Mercado Interno no regime não-cumulativo, na Dacon retificadora do 2º Trimestre de 2005, de nº 0000100200800010811, tendo em vista que nos reajustes nos percentuais de 14%, 12%, 14%, 12% e 31%, respectivamente, dos preços dos Valores de Referência ²VR² mensais inicialmente contratados em relação a cada MWh de energia, foram computas as variações do índice IGP-M, descaracterizando o preço predeterminado previsto no artigo 10 da Lei nº 10.833/2003.

Por sua vez, a Recorrente foi intimada do resultado da diligência, apresentando manifestação de fls 575 a 597, pela qual reforça que a própria autoridade fiscalizadora confirmou suas alegações de defesa e requer, novamente, o provimento de seu recurso voluntário, pois, no seu entendimento:

i) a Fiscalização deveria ter comprovado que os reajustes dos preços dos Contratos foram superiores aos custo de produção da Requerente

ii) da impossibilidade de retirar dos contratos firmados pela Requerente a característica de serem a preço predeterminado, uma vez que o mero reajuste de preço não seria condição suficiente para descaracterizar o preço predeterminado, conforme dispõe o artigo 3º, §3º da IN 658/2006 (o reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados não descaracteriza o preço predeterminado)

iii) Contrato CER-CEE-D, foi celebrado para harmonizar o conceito de valor de referência (VR) com o conceito de valor normativo (VN), estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, Nota Técnica 23/2003). Assim, os reajustes promovido configuram mera alteração nominal no preço. Não configurariam, dessarte, reajuste do preço contratado, mas sim mera recomposição do valor da moeda.

iv) Sobre os Contratos CER-CEEE-D, CER-CO/2002 211, CER-CO/2002 212, CER PA/2002 209 e CER-PI/2002 210, lembra que a Lei n. 10.833/2003 não definiu o que seria “preço predeterminado”. Assim, por força do que determina o artigo 109 do CTN, deve ser observado o artigo 487 do Código Civil e, por conseguinte, convalidado que as partes podem contratar preço em função de índices, desde que estes sejam suscetíveis de determinação. Ou seja, a existência de cláusula que preveja índice determinado de reajuste de preço não retira sua característica de contato de preço (pre)determinado;

v) o artigo 109 da Lei n. 11.196/2005, com aplicação retroativa a 1º de novembro de 2003 (cf artigo 106, inciso I do CTN, por tratar-se de lei meramente interpretativa), esclareceu que o reajuste de preço não pode ser considerado para fins de descaracterização de preço predeterminado a que se refere o artigo 10, inciso XI, alíneas “b” e “c” da Lei n. 10.833/2003. Ademais, o artigo 109 da Lei 11.196/2005, conjuntamente lido com o artigo 27, parágrafo único 1º, inciso II da Lei n. 9.069/1995, levam à conclusão de que o contrato que tenha seu preço reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderado dos custos dos insumos utilizados não perde a característica de contrato a preço predeterminado. O IGMP constitui índice que reflete adequadamente a evolução dos preços das atividades produtivas, portanto enquadrando-se nos dispositivos anteriormente citados, exatamente como expôs a Nota Técnica n. 224/2006-SFF/ANEEL e o Ofício n. 1.431/2006-SFF/ANEEL

vi) subsidiariamente, a Fiscalização deveria ter comprovado que os reajustes pelo IGPM superaram o percentual correspondente ao acréscimo dos custos de produção.

Posteriormente, a Recorrente apresentou laudo formulado por auditoria independente a respeito da composição do preço predeterminado dos contratos acostados aos autos, razão pela qual, em 26 de maio de 2017, tendo em vista o conteúdo do artigo 10 do

Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015),¹ propus a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que se manifeste acerca do documento apresentado pela Recorrente, medida imperativa para submeter a documentação ao contraditório, tornando-se então prova capaz de legitimamente influenciar o julgamento do caso.

A manifestação da PFN veio ao processo em fls 628 a 638, no seguinte sentido:

Conclui-se, portanto, à vista dos argumentos acima expostos, que, de todo modo, o pleito do contribuinte deve ser rechaçado:

a) seja para encampar a conclusão exarada pela DRJ de origem, com base nos fundamentos ali expostos, ou seja, de que o fato de o contribuinte ter, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tratado de retificar formalmente a DCTF não tem o efeito de convalidar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois a existência do indébito só se aperfeiçoou depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional). Nesse contexto, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF;

b) seja para, não acatado o posicionamento acima, diante da análise da PER/DCOMP com base na DCTF retificada após proferido despacho-decisório que não homologou a compensação (cuja possibilidade se admite apenas para argumentar), determinar o retorno dos autos à unidade de origem para verificar a liquidez, certeza, suficiência e legalidade da compensação pleiteada, de forma a apreciar os argumentos e elementos probatórios coligidos ao feito pelo interessado, dando concretude aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem suprimir instâncias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário já foram anteriormente reconhecidos por este Conselho, de modo que passo a apreciação do mérito.

Como se depreende do relato acima, o presente processo, oriundo de pedido de restituição, tem como arcabouço jurídico a questão do preço predeterminado dos contratos acostados aos autos pela Recorrente e sua implicação quanto à (não)cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse tipo de processo discute-se a capacidade do índice de correção aplicado aos contratos de longo prazo alterar o preço predeterminado dos mesmos, e foi nesse sentido que caminhou a defesa da Recorrente depois do julgamento *a quo*, no intuito de demonstrar a legitimidade do crédito pleiteado.

Todavia, tal questão de fundo não pode ser objeto de análise neste momento processual.

Isto porque o despacho decisório (fls 7) resumiu a não homologação do crédito ao fato de que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." Daí que a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte limitou-se a, em uma lauda, informar que "comprova a existência do crédito compensado através de retificação da DCTF do período." Por conseguinte, o julgamento da DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a retificação ou o cancelamento, para fins de comprovação do direito creditório, só poderiam ser adotados pela empresa em uma situação de espontaneidade, nunca após o despacho decisório.

Assim, a lide foi demarcada unicamente com relação a este ponto, e não com relação a qualquer outra qualidade do crédito, decorrente de indébito tributário, pleiteado.

Pois bem. Com relação aos efeitos da DCTF retificadora, o artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001,² dispôs que a DCTF retificadora tem os mesmos efeitos da original. Disciplinando tal regra, a Instrução Normativa nº 903, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos - e cujo regramento foi sistematicamente reproduzido nos atos normativos que lhe sucederam -, em seu artigo 11, colocava que:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

² Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

No presente caso, o procedimento eletrônico de não homologação referiu-se à PERD/COMP e à não localização de créditos suficientes. Ocorre que, como determinam as normas acima transcritas, somente não seriam admitidas para alterar o crédito declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização. Ou seja, mesmo após de proferido o despacho decisório, como aqui ocorreu, é possível que a DCTF retificadora tenha seus plenos efeitos de substituir a original.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Assim, a DCTF retificadora apresentada *in casu* tem o condão de alterar a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, o que naturalmente leva à necessidade de o crédito pleiteado pela ora Recorrente ser analisado pela autoridade fiscal de origem com base nessa nova informação, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que poderia ser denegada a compensação. É nesse sentido que tem decidido a pacífica jurisprudência do CARF, como se depreende das ementas dos Acórdãos colacionadas abaixo:

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS DESPACHO HOMOLOGATÓRIO POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal.

Recurso Conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 3201-001.237) Retorno dos autos a unidade de jurisdição para apuração do crédito."

CPMF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua

apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte (Acórdão 3302-01.727)

Ementa: COMPENSAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A prévia retificação da DCTF não é condição sine qua non para a análise de declarações de compensação de indêbitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados, em face da alegação de erro na declaração.

Recurso Voluntário Provido. Aguardando Nova Decisão (Acórdão 3803-02.683)

Ocorre que em razão dos procedimentos adotados especificamente no bojo deste processo administrativo, a providência que deve ser tomada é outra. Explico.

Repisando o histórico processual, vemos que o Relator que me precedeu entendeu por bem baixar o processo em diligência, o que culminou na análise pela autoridade fiscal de origem sobre a certeza e liquidez dos créditos em discussão (fls 562 a 573). Ou seja, foi já suprida tal necessidade de averiguação pela DRF *in casu*. Igualmente foi satisfeito o direito da Contribuinte de apresentar nova Manifestação de inconformidade (fls 575 a 597), com relação às considerações trazidas pela autoridade fiscal. Assim, não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa até então, de modo que mandar que estes atos fossem refeitos significaria desproposita afronta à eficiência e à celeridade processual.

Entretanto, esses novos contornos da lide não foram apreciados pela DRJ, já que foram diretamente enviados a este Conselho após o cumprimento da citada diligência. Essa situação não pode ser convalidada no processo administrativo fiscal, sob pena supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Afinal, a ausência de análise do caso pela DRJ nesse contexto ocasiona cerceamento do direito de defesa no processo administrativo e caso fosse proferido julgamento inaugural da matéria (contrato por preço pré-determinado, sua correção monetária e implicações no regime de apuração da COFINS) por este Conselho, estaríamos atuando como instância única. Tal situação não é permitida pelo sistema jurídico, uma vez que o artigo 5º, inciso LV da Constituição confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cumpre destacar a lição de James Marins³ sobre o tema:

Não podem, União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, instituir no âmbito de sua competência, a denominada “instância única” para o julgamento das lides tributárias

³ Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo: Dialética, 2010 5ª ed.

deduzidas administrativamente, sob pena de irremediável mutilação da regra constitucional e consequente imprestabilidade do sistema administrativo processual que, por falta de tal requisito constitucional de validade, não servirá para aperfeiçoar a pretensão fiscal impugnada, remanescendo carente de exigibilidade.

É por essa razão que, uma vez superada a questão da DCTF retificadora, os créditos pleiteados já tendo sido avaliados pela autoridade fiscal certificadora e objeto de nova manifestação de inconformidade pela Contribuinte, os autos devem agora ensejar apreciação pela DRJ, porque a lide foi reformulada no decorrer do processo administrativo, dado ao princípio do formalismo moderado que impera nesta seara.

Saliento que não se trata de nulidade do Acórdão *a quo*, que julgou a lide conforme apresentada naquele momento processual. Dessarte, não é o caso de aplicação do artigo 59 do Decreto 70.235/72, mas sim de dar cumprimento ao artigo 60 do mesmo diploma normativo,⁴ quando determina que irregularidades verificadas no processo devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por *i*) dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente quanto ao direito de se valer da DCTF retificadora para o pleito dos créditos; *ii*) determinar a remessa dos autos para a DRJ de Porto Alegre, para que nova decisão seja proferida, levando em consideração agora os fundamentos da Fiscalização a respeito do crédito pleiteado no Relatório Fiscal de Diligência (fls 562 a 573) e a subsequente manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls 575 a 597), além dos demais elementos de prova constantes dos presentes autos.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

⁴ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.